

834299

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
3ª DIVISÃO

30 AGO 2011 1009691

3ºRTD-RJ-Reg. nº 1009691	
Emolumentos	R\$ 301,80
Distribuidor	R\$ 14,65
Mutua/Acoerj	R\$ 9,63
Fat/Fundperj/Funperj	R\$ 93,18
Total	R\$ 419,26

BNDES O banco nacional do desenvolvimento

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



10º MICROFILMADO SOB Nº
1958116
10º OFICINA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL-SP

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 10.2.2075.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Madre de Deus nº 27, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.452/0001-80, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTES:

- I - a VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.582/0001-97, por seus representantes abaixo assinados; e
- II - a HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A., sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Ramos de Azevedo, nº 254, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.194.148/0001-07, por seus representantes abaixo assinados,

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito dividido em 4 (quatro) Subcréditos nos seguintes valores:

- I - Subcrédito "A": no valor de R\$ 5.200.495,00 (cinco milhões, duzentos mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), considerada a data-base de 15 de dezembro de 2010, a ser provido com recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira, repassados na forma da Resolução nº 635/87, de 13 de janeiro de

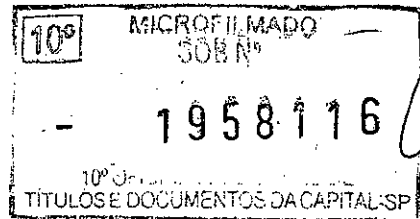
BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada

AIB
ARQUIVO
Recebido em:

031/11/2011
OPE Nº 102.2075T 1964416



834299



- 1987, da Diretoria do BNDES, observada a Cláusula Segunda, de atualização do valor deste Subcrédito;
- II - **Subcrédito "B"**: no valor de R\$ 13.001.237,50 (treze milhões, um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.
 - III - **Subcrédito "C"**: no valor de R\$ 7.800.742,50 (sete milhões, oitocentos mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.
 - IV - **Subcrédito "D"**: no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado a:

- I - **Subcréditos "A", "B" e "C"**: suplementação de apoio financeiro para o projeto de implantação de uma fábrica de cimento em Xambioá, TO, com capacidade produtiva de 450 mil toneladas por ano;
- II - **Subcrédito "D"**: investimentos sociais na área de influência do projeto mencionado no inciso I Parágrafo Único desta Cláusula;

SEGUNDA

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SUBCRÉDITO "A"

A parcela do Subcrédito "A" não utilizada será atualizada, a partir da data-base de 15 de dezembro de 2010, mencionada no inciso I da Cláusula Primeira, até a data de sua utilização, pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, obedecidos os procedimentos previstos na Cláusula Nona, adiante.

BNDES
Daniella M. Menezes
Advogada

Diretoria Jurídica
110/2

834299



[Handwritten signature]

PARÁGRAFO ÚNICO

Observado o disposto no "caput" desta Cláusula, o BNDES pode reduzir o Subcrédito "A"; antes de sua utilização total, passando o valor dessa redução a constituir o Subcrédito "E", sob as mesmas condições do Subcrédito "B", à exceção do vencimento das prestações de amortização, que deverá permanecer igual ao estabelecido na Cláusula Décima Primeira, inciso I. Se ocorrer essa hipótese, o BNDES deverá comunicar a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

TERCEIRA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Oitava, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 04881-8, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Itaú (nº 341), agência nº 0910.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela dos Subcréditos "B", "C", e "D" a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES, até 30 de novembro de 1994.

QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "A" incidirão juros à taxa de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste

BNDES
[Signature]
Daniella G. M. Menezes
Advogada

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]
[Circular stamp: Diretoria Jurídica]
[Handwritten signature]
3
[Handwritten signature]

da referida taxa de juros, calculados sobre o saldo devedor atualizado nos termos da Cláusula Nona.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os juros serão calculados dia a dia pelo sistema proporcional e exigíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de agosto de 2011 e 15 de outubro de 2012, e mensalmente, a partir de 15 de novembro de 2012, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A taxa variável a que se refere o "caput" desta Cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3) no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

QUINTA

JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "B" E "D"

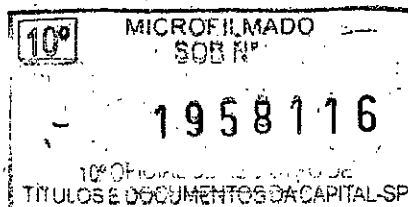
Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente dos Subcréditos "B" e "D" incidirão juros de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração) para o Subcrédito "B" e 0,00% (zero por cento) ao ano (a título de remuneração) para o Subcrédito "D", acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

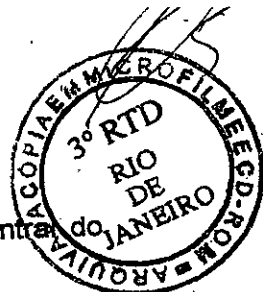
a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^n / 360 - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;



BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada



TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

b) Os percentuais de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano para o Subcrédito "B" e 0,00% (zero por cento) ao ano para o Subcrédito "D", acima da TJLP (remuneração) referidos no "caput" desta Cláusula, acrescidos da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirão sobre os respectivos saldos devedores, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a" e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

Os percentuais de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano para o Subcrédito "B" e 0,00% (zero por cento) ao ano para o Subcrédito "D", acima da TJLP (remuneração), referidos no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirão sobre os respectivos saldos devedores, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

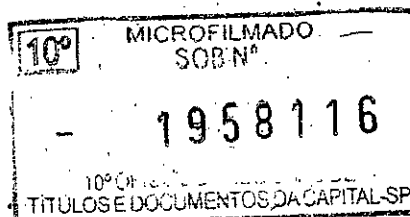
O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos dos incisos II e III da Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

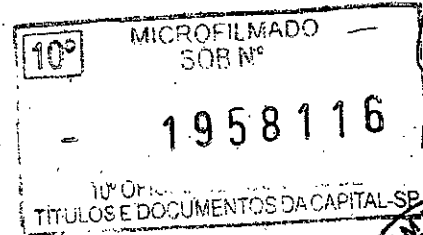
O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de agosto de 2011 e 15 de agosto de 2012, e mensalmente, a partir do dia 15 de setembro de 2012, inclusive, para o Subcrédito "B" e no período compreendido entre 15 de agosto de 2011 e 15 de agosto de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de setembro de 2013, inclusive, para o Subcrédito "D", juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira.

BNDES

Daniella G. N. Menezes
Advogada



834299



SEXTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "C"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente Subcrédito "C" incidirão juros de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

b) O percentual de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano e de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a" e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada

6
Secretaria Jurídica
[Handwritten signatures and initials]

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP e de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009) incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de agosto de 2011 e 15 de agosto de 2012 e mensalmente, a partir do dia 15 de setembro de 2012, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira.

SÉTIMA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE REMESSA DE ENCARGOS

E COMISSÕES DEVIDOS AOS CREDORES EXTERNOS

Relativamente ao Subcrédito "A", além do principal, juros e outros encargos pactuados, a BENEFICIÁRIA se obriga a pagar ao BNDES, a título de reembolso de despesa com Imposto de Renda, percentagem sobre a taxa variável a que se refere a Cláusula Quarta, correspondente à taxa média ponderada de Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, publicada no Diário Oficial da União e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros a que se refere a Cláusula Quarta.

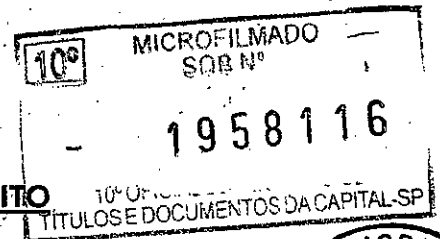
PARÁGRAFO ÚNICO

A taxa média ponderada de Imposto de Renda a que se refere o "caput" desta Cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela

data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

OITAVA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO



A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias fração, e incidente sobre:



- I - o valor do crédito, por um período contado a partir do dia 08 de março de 2011 até a presente data, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, por ter a contratação sido efetuada após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES;
- II - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- III - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

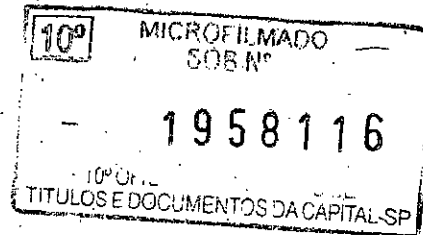
A incidência do encargo a que se referem os incisos II e III, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

NONA

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA DO SUBCRÉDITO "A"

O saldo devedor da BENEFICIÁRIA proveniente do Subcrédito "A", aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, reembolso de despesa com Imposto de Renda, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, será atualizado diariamente pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, apurada pelo BNDES segundo os seguintes critérios:

834299



[Handwritten signature]

- I - levantamento diário da posição de seu passivo exigível em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, para efeito de determinação das ponderações a serem aplicadas às correções cambiais;
- II - apuração diária da média ponderada das correções cambiais, com base posição do passivo levantada nos termos do inciso I, levando-se em conta as cotações de fechamento, para venda, das moedas estrangeiras divulgadas pelo Banco Central do Brasil, no dia anterior.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do inciso II, no dia em que não houver cotação oficial, será considerada a cotação do dia imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A média ponderada das correções cambiais referida nesta Cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3), nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês ou na primeira edição subsequente àqueles dias, se a referida publicação oficial não for editada naquelas datas, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O saldo devedor proveniente do Subcrédito "A" poderá, a qualquer momento, passar a ser remunerado, no todo ou em parte, pelo mesmo critério legal adotado para a remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira, tendo por base o saldo devedor apurado nos termos desta Cláusula, na data em que se efetivar a alteração, aplicando-se a essa parcela (que passará a constituir o Subcrédito "E") as mesmas condições do Subcrédito "B", à exceção do vencimento das prestações de amortização, que deverá permanecer igual ao estabelecido na Cláusula Décima Primeira, inciso I. Se ocorrer essa hipótese, o BNDES deverá comunicar a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA

DO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos dos Subcréditos "A", "B", "C" e "D" será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando que a dívida proveniente do Subcrédito "A" está sujeita a atualização diária nos termos da Cláusula Nona, o Aviso de Cobrança a que se refere

[Handwritten signature]
Daniella G. N. Menezes
Advogada

[Handwritten signature]
Diretoria Jurídica
VLD
[Handwritten signature]

esta Cláusula será emitido pelo BNDES com a indicação de um valor referencial em Unidade Monetária do BNDES - UMBND, cuja cotação deverá ser obtida no Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES - AF/DECOB, ou no endereço www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp, sendo o valor do pagamento, devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação do dia do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFCIÁRIA da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES deixará à disposição da BENEFCIÁRIA as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

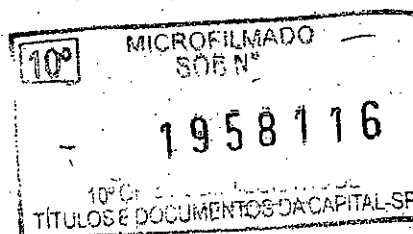
DÉCIMA PRIMEIRA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente de cada Subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I - Subcrédito "A": em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, atualizado nos termos da Cláusula Nona, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2012 e a última em 15 (quinze) de outubro de 2017, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira;
- II - Subcréditos "B" e "C": em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de setembro de 2012 e a última em 15 (quinze) de agosto de 2017, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira;
- III - Subcrédito "D": em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de setembro de 2013 e a última em 15 (quinze) de agosto de 2017, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira;

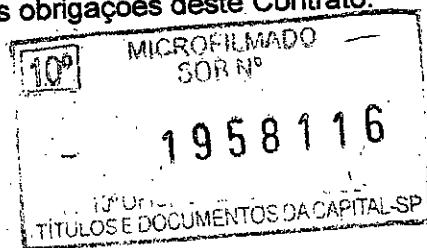
BNDES
Daniella G. N. Menozes
Advogada





PARÁGRAFO ÚNICO

A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de outubro de 2017, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Contrato.



DÉCIMA SEGUNDA

FIANÇA

HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. no preâmbulo qualificada, aceita o presente Contrato na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA

**ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO
DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nas Cláusulas Quinta e Sexta poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA QUARTA

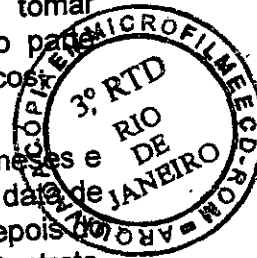
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

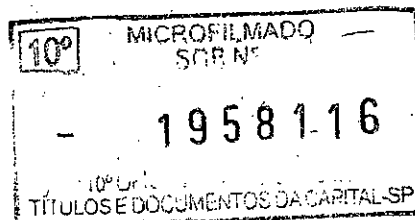
- 1 - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927,

de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009 e pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009 e 4.4.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos.

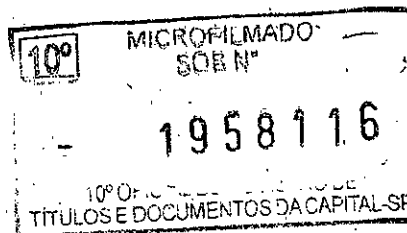
- II - utilizar o total dos Subcréditos "A", "B" e "C" no prazo de até 12 (doze) meses e do Subcrédito "D" no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que as mesmas garantias sejam prestadas ao BNDES, em iguais condições e grau de prioridade, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso VIII desta Cláusula;
- VIII - comunicar ao BNDES, prévia e formalmente, a constituição de garantia real em virtude de determinação legal ou para a garantia do juízo em ações judiciais e para os processos administrativos nos quais figure no pólo passivo, bem como nos casos de propriedade fiduciária em financiamentos para aquisição de equipamentos;



BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada



834299



13



- IX - na hipótese de não atingimento dos níveis estabelecidos no inciso I da Cláusula Décima Quinta, constituir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da comunicação, por escrito, do BNDES, garantias reais, aceitas pelo BNDES em valor correspondente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor do financiamento e/ou da dívida dele decorrente, salvo se naquele prazo estiverem restabelecidos os níveis acima referidos;
- X - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XI - apresentar ao BNDES para a sua aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da formalização jurídica da operação, o detalhamento dos investimentos sociais a que se refere o inciso II Parágrafo Único da Cláusula Primeira podendo o BNDES prorrogar o referido prazo, a seu critério, mediante simples comunicação epistolar.

DÉCIMA QUINTA

OBRIGAÇÃO DA INTERVENIENTE VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.

A INTERVENIENTE Votorantim Participações S.A., qualificada no preâmbulo deste Contrato, obriga-se a:

I - manter, durante a vigência deste Contrato, os seguintes indicadores:

- a) PATRIMÔNIO LÍQUIDO (incluída, sem duplicação, a participação dos minoritários) / ATIVO TOTAL igual ou superior a 0,3.
- b) DÍVIDA LÍQUIDA / LAJIDA igual ou inferior a 4,0, sendo:

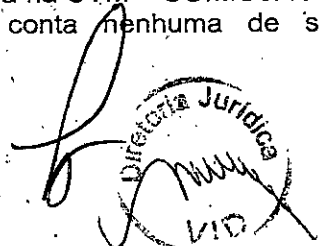
DÍVIDA LÍQUIDA: Dívida Financeira de Curto e Longo Prazos (incluídas debêntures, *bonds*, *commercial papers* e outros valores mobiliários) menos as Disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa) e as Aplicações Financeiras de Curto e Longo Prazos;

LAJIDA: Receita Operacional Líquida menos Custos dos Produtos Vendidos menos as Despesas Operacionais (excluindo as Financeiras) mais a Depreciação e a Amortização do Diferido.

II - apresentar anualmente ao BNDES, até o dia 31 de maio, durante a vigência deste Contrato, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação estabelecida no inciso I desta Cláusula, seus Demonstrativos Financeiros Consolidados, auditados por empresa registrada na CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, sem levar em conta nenhuma de suas subsidiárias financeiras;



Daniella G. Menezes
Advogada



Handwritten signature

834299

10º MICROFILMADO SOB Nº
1958116
R.F.D. TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL SP



capacidade de produção de cimento de até 550 mil toneladas por ano não gera impacto ambiental superior ao autorizado pela LO nº 655.

II - para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização; nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo.
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;

III - para utilização da primeira parcela do Subcrédito "D": cumprir, em todos os seus termos, a obrigação constante do inciso XI da Cláusula Décima Quarta, em termos satisfatórios para o BNDES.

DÉCIMA NONA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos Intervenientes, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Quarta, inciso I.

VIGÉSIMA

MULTA DE AJUIZAMENTO

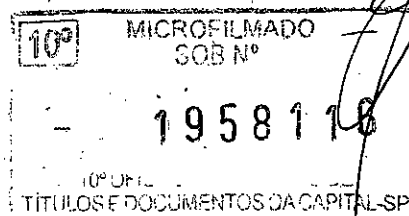
Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.



Daniella G. N. Menezes
Advogada

[Handwritten signatures and stamps]
Diretoria Jurídica
15

834299



VIGÉSIMA PRIMEIRA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas na Cláusula Décima Quarta, inciso I.



PARÁGRAFO ÚNICO

A liquidação antecipada, parcial ou total, da parcela de recursos de que trata o Subcrédito "A", previsto no inciso I da Cláusula Primeira, quando autorizada pelo BNDES, deverá ser realizada juntamente com os valores apurados correspondentes aos saldos devedores, na data de sua liquidação, dos demais subcréditos previstos na Cláusula Primeira, no Parágrafo Único da Cláusula Segunda e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Nona, respeitada a proporcionalidade entre os saldos devedores desses subcréditos.

VIGÉSIMA SEGUNDA

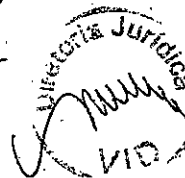
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Quarta, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso III da Cláusula Décima Quarta;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela Beneficiária, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido *quorum* especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou

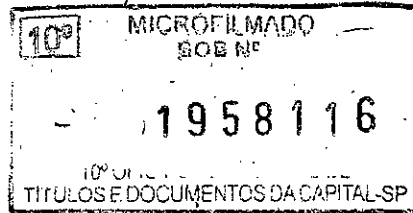


Daniella G.N. Menezes
Advogada



16

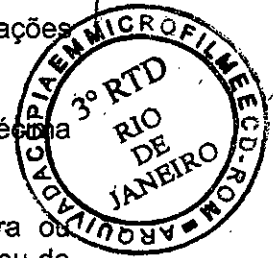
834299



[Handwritten signature]



- iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o não cumprimento das obrigações estabelecidas no inciso IX da Cláusula Décima Quarta;
- e) a fusão, cisão, dissolução, incorporação (na qualidade de incorporadora ou incorporada), ou a alteração no controle efetivo indireto da BENEFICIÁRIA ou de seus sucessores, após a contratação, sem a prévia e expressa anuência do BNDES.
 - e.1) Excluem-se do disposto no item "e", acima, as operações de incorporação em que a BENEFICIÁRIA figure como incorporadora de suas subsidiárias integrais, nos termos dos arts. 251 e 252 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976.
 - e.2) Para os fins do disposto no item "e" acima, entende-se que haverá modificação do controle indireto da BENEFICIÁRIA nas seguintes hipóteses: i) se a VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. deixar de possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da BENEFICIÁRIA, e que lhe assegure o direito permanente de (a) eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração/Diretoria da BENEFICIÁRIA e, ainda, (b) dirigir ou orientar o funcionamento ou as diretrizes da BENEFICIÁRIA; ou (ii) se a HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. deixar de possuir, diretamente, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., e que lhe assegure o direito permanente de (a) eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração/Diretoria da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. e, ainda, (b) dirigir ou orientar o funcionamento ou as diretrizes da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.; ou iii) se as pessoas físicas Antônio Ermírio de Moraes, Ermírio Pereira de Moraes, Maria Helena Scripilliti, José Ermírio de Moraes Neto, José Roberto Ermírio de Moraes e Neide Helena de Moraes deixarem de possuir em conjunto ou separadamente, direta ou indiretamente, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A., e que lhe assegurem o direito permanente de (a) eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração/Diretoria da HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. e, ainda, (b) dirigir ou orientar o funcionamento ou as diretrizes da HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A.

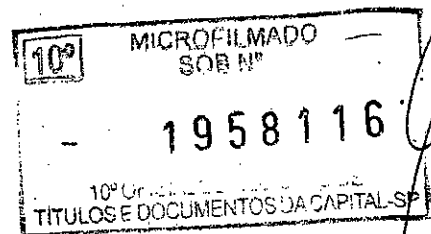


PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

BNDES
[Signature]
Daniella G. N. Menezes
Advogada

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Diretoria Jurídica
[Signature]
17
[Handwritten signature]



PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Depütado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.



VIGÉSIMA TERCEIRA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subseqüente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

O BNDES é representado neste ato pelos Diretores do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro nº 902, folhas 178-178, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

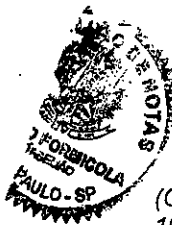
A BENEFICIÁRIA VOTORANTIM CIMENTOS N/NE e a INTERVENIENTE HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. apresentaram, respectivamente, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN nº 340262011-15001020 e a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN nº 002202011-21200148, expedidas em 29 de abril de 2011 e em 11 de março de 2011 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Daniella Galvão do Nascimento Menezes, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

10° MICROFILMADO
306 N°
- 1958116
10° OFICINA DE REGISTRO E
TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL - SP

TUL
SAL

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME CD-ROM
RIO DE JANEIRO
3º RTD



BNDDES O banco nacional do desenvolvimento

834299

10º MICROFILMADO SOE Nº

1958116

10º Oficial de TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL-SP

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

3º OFÍCIO

30 AGO 2011 1009691

(Continuação da Página de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.2075.1)

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2011

Pelo BNDDES:

[Signature]

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES
Vice-Presidente do BNDDES p.p. do BNDDES

Pela BENEFICIÁRIA:

[Signature]

Sidney Catania VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Luz Alberto de C. Santos

INTERVENIENTES:

[Signature]

RAUL CALFAT VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.

[Signature]

HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A.

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Nome: DANIELA WAHBA
Identidade: 29.042.690-X
CPF: 286.447.068-37

[Signature]
Nome: MARCIO A. N. HENRIQUES
Identidade: 10133425-8
CPF: 034.050.397-11

BNDDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada

3.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua da Carianda, 523.º and. Centro - Rio de Janeiro - RJ

Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de protocolo e data apostos mecanicamente. O QUE CERTIFICO

[Signature]

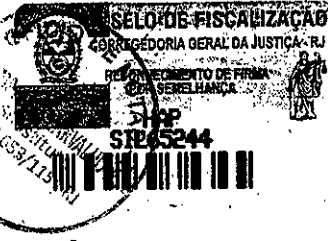
Bel. RAULITO ALVES DA SILVA - Oficial Titular
 Miriam Sant'Ana Castelpoggi - 1.º Oficial Substituto
 Ricardo V. Mouzinho Antunes - 2.º Oficial Substituto

Distritoria Jurídica
VID. 19



20º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIA VERA LÚCIA CARIO SEQUEIRA
AV. ALMIRANTE BARROSO, 2 - SBLJ. - TEL.: (21) 2220-9545 - RJ

Reconhecimento por semelhança (s) firma(s) de	ROBERTO ZUCALDI	20º OFÍCIO DE NOTAS
Em testemunho da verdade	RAIMUNDO J. CARVALHO	20º OFÍCIO DE NOTAS
Com valor econômico	R\$ 238,07	20º OFÍCIO DE NOTAS
Total	R\$ 238,07	20º OFÍCIO DE NOTAS



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
20º OFÍCIO
1009691

10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 67.976.787/0001-00
Rua XV de Novembro, 244 - 6º andar - Centro - CEP. 01013-001 - São Paulo/SP
R\$ 4.523,36 Protocolado e prenotado sob o n. 1.958.116 em
R\$ 1.285,60 22/08/2011 e registrado, hoje, em microfilme
Ipsesp - R\$ 952,29 sob o n. 1.958.116, em títulos e documentos.
R. Civil R\$ 238,07 São Paulo, 22 de agosto de 2011
T. Justiça R\$ 238,07

Total R\$ 7.237,39
Selos e taxas - Recolhidos p/verba
Eduardo Kuhlmann Junqueira Franco - Oficial
Envelton de Oliveira Rodrigues - Escrevente Autorizado

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
20º OFÍCIO
30 AGO 2011 1009691
ARQUIVADA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

24º Tabelião de Notas - Túlio Formicola
Rua Álvares Penteado, 97 - Centro - S/Loja - São Paulo - SP
Cep 01012-000 - Fone: (11) 3242-1400/8333 - Fax: (11) 3107-4339

Reconhecimento por semelhança (s) firma(s) de
MARCIA LANTINI DE CAMARGO
ARLINDA MARCOS CLYNTON DE CAMARGO ARLINDA NELSON KOEHL
MADAI RAUL CATI FAT as quais conferem com os padrões arquivados em
cartório. Valor econômico com Selo de Autenticidade.
São Paulo, 22 de agosto de 2011
Em testemunho da verdade
Total R\$ 22,00



24º OFÍCIO DE NOTAS - JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 3553-6021 Nº: 1106020157
Reconheço por semelhança a firma de: JOAO CARLOS FERRAZ, a qual confe-
re com o padrão arquivado em cartório.
Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2011
Firma.....R\$ 1,21
Proc. dados.....R\$ 4,04
Total.....R\$ 5,27
CARLOS GUTENBERG BAPTISTA

2º OFÍCIO DE NOTAS
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
DPC
SI053690

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
SIDNEY CATANIA LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS
São Paulo, 22/8/2011
Em testemunho da verdade
Com valor econômico R\$ 16,50
TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALCANTARA FERREIRA
AV. SAO LUIZ, 59 - BARRA DO SACRAMENTO - SÃO PAULO - SP



1º REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS
E DE PESSOAS JURÍDICAS
OFICIAL: MABEL DE HOLLANDA CALDAS
1º SUBSTITUTO: JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO 2º SUBSTITUTA: LÍCIA LEANDRO DA SILVA
3º SUBSTITUTA: MANUELLA CALDAS DE SOBRAL
AV. DANTE BARRETO, 189 - TERREO - RECIFE - PE - CEP: 50010-360 - FONE: (81) 3224-4026 / 3224-5699
E-mail: 1ndre@1ndre@1ndre.com.br - 1ndre@1ndre.com.br
ARRELEVADO POR PROTOCOLO DE REGISTRO SOB Nº
DPC
RECIFE - PE
29 SET 2011

O selo nº de Série 100024320 foi
afixado na 1ª via do documento.
EMOLUMENTOS: R\$ 3.400,98
TX. DE FISC. R\$ 1.575,21